



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292629

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1134613-91.2024.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante CAIXA CONSÓRCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS, é embargado OBJETIVA - SOLUÇÕES EM CONSÓRCIOS S/S LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente), TAVARES DE ALMEIDA E MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 16451

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1134613-91.2024.8.26.0100/50000

EMBARGANTE: CNP CAIXA CONSÓRCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS

EMBARGADA: OBJETIVA - SOLUÇÕES EM CONSÓRCIOS S/S LTDA.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Alegação de contradição no julgado. Hipótese não verificada.

Inocorrência de omissão, contradição ou obscuridade. Dever da administradora do consórcio de registrar a cessão de créditos inerentes à cota cancelada, nos termos do enunciado nº 16, da Subseção II de Direito Privado do TSJP. Falta de preenchimento dos requisitos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Prequestionamento. Incidência do artigo 1.025 do Código de Processo Civil.

Embargos de declaração rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão a fls. 299/306, que não deu provimento à apelação interposta pela parte ora embargante e manteve hígida a sentença que determinou a anotação nos cadastros do consórcio apelante da cessão de direitos creditórios sobre cota cancelada (Contrato nº 6078788, Grupo 2124, cota cancelada 3205).

A outrora apelante, ora embargante, sustenta que a v. decisão teria incorrido em omissão e contradição. Argumenta que o aresto foi omisso com relação à correta distinção entre a cessão de crédito com o procedimento de transferência de cota.

É o relatório.

Os embargos de declaração apresentados não merecem acolhimento.

Acerca do mérito recursal, veja-se que juízo não é obrigado a enfrentar todos os argumentos que a parte opor, senão aqueles que possam modificar eficazmente o resultado, fato que aqui não ocorreu. Confira-se ampla jurisprudência das cortes superiores:

“O julgador não está obrigado a responder a todas as

questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.

Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).”

Tem-se que a embargante alega contradição e omissão no julgado porque não foi intimada para apresentar documentos.

Veja-se que é incabível a alegação, uma vez que **a contradição que autoriza a oposição de embargos de declaração é a interna, caracterizada pela existência de proposições inconciliáveis entre si¹, o que não ocorre no aresto.**

Não bastasse, não há erro de premissa fática na decisão ao determinar que os direitos creditórios sobre a cota cancelada do consórcio administrado pelo requerido sejam por este anotados (Contrato nº 6078788, Grupo 2124, cota cancelada 3205).

Conforme o Enunciado nº 16, aprovado pela Colenda Turma Especial da Subseção II de Direito Privado, em sessão realizada aos 22 de setembro de 2022: “é possível a cessão de direitos creditórios inerentes à quota de consórcio cancelada, independentemente da anuência da administradora, admitindo-se a propositura de ação judicial para anotação e registro, visando evitar pagamento

¹ (...) II - A contradição que autoriza a oposição de embargos de declaração é a interna, caracterizada pela existência de proposições inconciliáveis entre si. Precedentes. A construção do fundamento do acórdão, que anota possíveis circunstâncias fático-jurídicas para prosseguir com o enquadramento do caso concreto não implica contradição a ensejar violação do art. 1.022 por negativa de prestação jurisdicional, com a consequente nulidade do acórdão (...) (REsp n. 1.652.347/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 22/10/2024.)

indevido, mediante prova da cessão, e desde que haja recusa ou omissão diante de pedido extrajudicial prévio”.

Além disso, o acórdão expressamente sobrelevou que o caso atraia normas de cessão de crédito (fls. 303/306):

“Quanto ao mérito, o caso concreto atrai a aplicação das normas da cessão de crédito e não da assunção de dívida. Isso porque, tratando-se de cota de consórcio cancelada, não remanescem ao cotista as obrigações decorrentes do contrato, mas apenas o crédito referente à restituição dos valores já desembolsados.

Extinta a obrigação do cotista, tornam-se inaplicáveis as normas da assunção de dívida (arts. 299 a 303 do Código Civil) para a cessão da cota do consórcio, incidindo apenas as normas da cessão de crédito (arts. 286 a 298 do CC).

No mesmo sentido, a norma do art. 13 da Lei nº 11.795/2008, que exige anuência da administradora antes da cessão da cota, deve ser interpretada como aplicável apenas às cotas ativas e não às cotas canceladas, pois, nestas, não há mais obrigações dos consorciados, mas apenas créditos. O contrato de consórcio possui cláusula semelhante que também deve se submeter à mesma interpretação”.

Na verdade, a oposição destes embargos de declaração tem por objetivo o reexame da decisão, mediante a atribuição de excepcional e, no caso, inadmissível efeito infringente.

Todavia, eventual efeito modificativo dos embargos de declaração só é cabível, excepcionalmente, quando presente um ou mais dos vícios descritos no art. 1.022, incisos I, II e III e parágrafo único, do Código de Processo Civil, hipótese aqui não verificada. Inexistentes tais vícios, não há campo para reconsideração ou reforma da decisão.

Em suma, a parte embargante, se continuar a entender pela modificação do julgado, deverá se valer da via recursal própria. Afinal, nunca é demais lembrar, como bem decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça,

que “**mesmo** após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra decisão que não se pronuncie tão somente sobre argumento incapaz de infirmar a conclusão adotada [...]” e que “[...] O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão [...]”, vindo a prescrição trazida pelo inciso IV do § 1º do art. 489 do CPC/2015 a “[...] **confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo STJ, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão.**” (STJ, EDcl no MS 21.315-DF, rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), j. 8/6/2016 grifado)

Por fim, no tocante ao prequestionamento, atente-se para a inovação legislativa do art. 1.025 do Código de Processo Civil, que estabelece que se consideram incluídos no acórdão, para tal fim, os elementos que a parte embargante suscitou, ainda que os Embargos de Declaração sejam inadmitidos ou rejeitos, como é o caso.

Ante o exposto, **rejeitam-se** os embargos de declaração.

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO
Relator